



Número: **0600211-53.2024.6.26.0150**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito I**

Última distribuição : **14/09/2024**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MISAEAL ACACIO MARCONDES VAICEULIONIS (RECORRENTE)	
	THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO (ADVOGADO) IGOR SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66115621	26/09/2024 19:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-53.2024.6.26.0150 - Fernandópolis - SÃO PAULO**

RELATOR(A): REGIS DE CASTILHO

RECORRENTE: MISAEL ACACIO MARCONDES VAICEULIONIS

Advogados do(a) RECORRENTE: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMENTA**

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. COMPETÊNCIA RECURSAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADOR.** Sentença de procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura. Candidato filiado por prazo inferior ao que exige o artigo 9º, *caput*, da Lei das Eleições. Documentação apresentada suficiente para demonstrar a filiação do candidato no prazo legal. Inteligência da Súmula TSE nº 20. Condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal verificada. Sentença reformada para deferir o registro de candidatura. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.



O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Encinas Manfré e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 26/09/2024

## REGIS DE CASTILHO

### Relator(a)

### Documentos Selecionados

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Misael Acacio Marcondes Vaiceulionis, em face da r. sentença que julgou procedente a impugnação interposta e conseqüentemente, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Fernandópolis/SP, pelo Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL, devido à ausência de comprovação de prazo de filiação necessário para a candidatura (ID 65995791).

Aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida ante a exigência de apresentação de prova diabólica.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que *“Ao contrário da conclusão adotada em sentença, o recorrente está regularmente filiado no Partido dos Trabalhadores dentro do prazo de 06 meses antes das eleições. Isso porque conforme documento de id 124929242, Ficha do Filiado, o candidato Misael esta regularmente filiado no Partido dos Trabalhadores desde 06/04/2024. Além disso, os documentos acostados aos autos demonstraram cabalmente a regular filiação. Tais documentos se referem a telas do SISFIL – Sistema de Filiados do Partido dos Trabalhadores, consulta em Lista de Filiados, bem como Carteirinha de Filiação do Candidato”*.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma da r. sentença, a fim de deferir seu registro de candidatura (ID 65995796).

O recurso foi contrarrazoado (ID 65995802)

Após, o recorrente colacionou novos documentos aos autos (IDs 66070689 a 66071244)

Contam os autos com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 66074917).

Visto até o ID 66074917.

**É o relatório.**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO RELATOR REGIS DE CASTILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600211-53.2024.6.26.0150
PROCEDÊNCIA	: Fernandópolis - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: REGIS DE CASTILHO

RECORRENTE: MISAEL ACACIO MARCONDES VAICEULIONIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

**VOTO nº 1117**

Primeiramente, a respeito da preliminar de nulidade da r. sentença aventada pelo recorrente, ante a alegação de exigência de apresentação de prova diabólica, por se tratar de matéria probatória, confunde-se com o mérito e com ele será analisada

A capacidade eleitoral passiva pressupõe o preenchimento das condições de elegibilidade e dos requisitos de registrabilidade, além da não incidência nas hipóteses de inelegibilidade e de incompatibilidade, nos termos do que estabelecem a Constituição Federal, a Lei nº 9.507/97 – Lei das Eleições – e a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades.

Compete, pois, à Justiça Eleitoral a apreciação de tais elementos para deferir o requerimento de registro de candidatura – RRC, caso seja provado que o pretendo candidato ao cargo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ostenta o direito de ser votado na sua integridade.

Aplica-se às Eleições Municipais 2024, a Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 – com as alterações promovidas pela Resolução nº 23.729 de 27 de fevereiro de 2024 – que regulamenta os diplomas citados supra.

**Pois bem.**



A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista pelo inciso V, do § 3º, do artigo 14, da Constituição Federal. Outrossim, conforme o artigo 9º, *caput*, da Lei das Eleições:

*“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.*

*In casu*, o registro de candidatura do recorrente foi impugnado e indeferido em razão de filiado a partido diverso do qual pretende concorrer às eleições, pois conforme certidão expedida pelo sistema FILIA (ID 65995764) o interessado se encontra filiado ao SOLIDARIEDADE desde 18/03/2020, quanto pretende concorrer ao pleito pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Fernandópolis.

Em sede de recurso, o recorrente sustentou que a ficha de filiação juntada aos autos (ID 65995768) bem como os demais documentos colacionados na contestação (IDs 65995780 a 65995785) comprovam estar filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT de Fernandópolis desde a data de 06/04/2024.

Sobre o tema, necessário consignar o disposto na Súmula 20 do E. Tribunal Superior Eleitoral, *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

Nesse passo, é cediço que a ficha de filiação (ID 65995785) e atas e fotos de reunião partidária (IDs 66071242 e 66071244) não são aptos a comprovar a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária do recorrente pelo prazo mínimo de seis meses, na medida em que se amoldam ao conceito de documento produzido unilateralmente, posto que de interesse das próprias partes signatárias.

Por outro lado, os demais documentos acostados aos autos, quais sejam, carteirinha digital de filiado e documentos extraídos do site relativo ao sistema de filiados da agremiação são provas hábeis para atestar a filiação partidária pelo prazo exigido, mormente pelo fato de que se tratam de informações atualizadas e posteriores àquela anotação realizada nos assentamentos dessa C. Corte (Precedente: *TRE/SP, RE 060028277, rel. Des. Cotrim Guimarães, Publicado em sessão 16/09/2024*).

Com efeito, sabe-se que, a princípio, a filiação partidária é aferida pela Justiça Eleitoral com base nos registros constantes em sistema próprio, o *Filiaweb*, porém pode ser afastada mediante prova robusta admitida em direito, conforme previsão contida no artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

*“Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).*

*§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”.*

Assim, de rigor o deferimento do registro da candidatura do recorrente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto, para reformar a respeitável sentença recorrida, julgando-se improcedente a impugnação interposta e deferir o registro do recorrente, nos termos por ele requeridos.

**REGIS DE CASTILHO**

**Relator**





Este documento foi gerado pelo usuário 419.\*\*\*.\*\*\*-86 em 27/09/2024 08:58:51

Número do documento: 24092619023065900000064277107

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092619023065900000064277107>

Assinado eletronicamente por: REGIS DE CASTILHO - 26/09/2024 19:02:30